

LEI Nº 4.873, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

INSTITUI O CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam sob a proteção especial do poder público municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico e afetivo, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, órgão deliberativo e de assessoria à Administração Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do Município e gerir o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 1º. O Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural será composto por 12 (doze) membros, sendo 04 (quatro) governamentais e 08 (oito) não-governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 2º. A composição do Conselho será da seguinte forma:

Representantes Governamentais:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esporte;
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV – 1 (um) representante do Departamento Municipal do Meio Ambiente; e
- V – 08 (oito) representantes não-governamentais das áreas culturais, técnicas, acadêmicas e religiosas.

§ 3º. Os Conselheiros citados nos incisos I, II, III e IV, serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores com poderes de decisão nos respectivos órgãos governamentais de cada um, sendo que os representantes citados no inciso V, serão escolhidos em Assembléia específica.

§ 4º. Os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

§ 5º. As hipóteses de destituição de conselheiros e preenchimento de vagas durante o mandato serão tratadas no Regimento Interno do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 3º. O Município de Conselheiro Lafaiete terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art 1º, cujo tombamento será homologado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Câmara, depois de proposto pelo Conselho Deliberativo previsto no artigo 2º desta Lei, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG, e o tombamento em esfera municipal dos bens inscritos no livro de Tombo referido neste artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio, Histórico e Artístico, ao Chefe do Executivo para expedição do respectivo Decreto, ouvida a Câmara.

Art. 4º. Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, reparados, pintados ou restaurados sem a prévia e expressa autorização especial do Executivo Municipal, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.

Art. 5º. A pena prevista no artigo anterior será aplicada pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 6º. Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – enquanto o proprietário zelar pela sua conservação, e o benefício da isenção será renovado anualmente pelo Executivo, ouvida a Câmara, mediante requerimento do interessado.

Art. 7º. A alienação onerosa de bens tomados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercida pelo Executivo Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal, como instrumento de captação e aplicação dos recursos, a serem utilizados por deliberação do Conselho.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis 2579 de 04 de setembro de 1986 e 4.404 de 10 de abril de 2001.

CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 1º DE AGOSTO DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 077-E-2006

INSTITUI O CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Ficam sob a proteção especial do poder público municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico e afetivo, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, órgão deliberativo e de assessoria à Administração Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do Município e gerir o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 1º – O Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural será composto por 12 (doze) membros, sendo 04 (quatro) governamentais e 08 (oito) não-governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 2º – A composição do Conselho será da seguinte forma:

Representantes Governamentais:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esporte;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV – 1 (um) representante do Departamento Municipal do Meio Ambiente; e

V – 08 (oito) representantes não-governamentais das áreas culturais, técnicas, acadêmicas e religiosas.

§ 3º – Os Conselheiros citados nos incisos I, II, III e IV, serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores com poderes de decisão nos respectivos órgãos governamentais de cada um, sendo que os representantes citados no inciso V, serão escolhidos em Assembléia específica.

§ 4º – Os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 077-E-2006....

§ 5º – As hipóteses de destituição de conselheiros e preenchimento de vagas durante o mandato serão tratadas no Regimento Interno do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 3º – O Município de Conselheiro Lafaiete terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art 1º, cujo tombamento será homologado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Câmara, depois de proposto pelo Conselho Deliberativo previsto no artigo 2º desta Lei, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG, e o tombamento em esfera municipal dos bens inscritos no livro de Tombo referido neste artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio, Histórico e Artístico, ao Chefe do Executivo para expedição do respectivo Decreto, ouvida a Câmara.

Art. 4º – Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, reparados, pintados ou restaurados sem a prévia e expressa autorização especial do Executivo Municipal, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.

Art. 5º – A pena prevista no artigo anterior será aplicada pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 6º – Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – enquanto o proprietário zelar pela sua conservação, e o benefício da isenção será renovado anualmente pelo Executivo, ouvida a Câmara, mediante requerimento do interessado.

Art. 7º – A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercida pelo Executivo Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 8º – Fica criado o Fundo Municipal, como instrumento de captação e aplicação dos recursos, a serem utilizados por deliberação do Conselho.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 077-E-2006.....

Art. 10 – Ficam revogadas as Leis nºs 2.579 de 04 de setembro de 1986 e 4.404 de 10 de abril de 2001.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

-Presidente da Câmara-

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

-Secretário da Câmara-

/ARPM/



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 077-E-2006

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 077-E-2006, que Institui o Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 077-E-2006

INSTITUI O CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Ficam sob a proteção especial do poder público municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico e afetivo, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio, Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, órgão deliberativo e de assessoria à Administração Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do Município e gerir o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 1º – O Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural será composto por 12 (doze) membros, sendo 04 (quatro) governamentais e 08 (oito) não-governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 2º – A composição do Conselho será da seguinte forma:

Representantes Governamentais:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esporte;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV – 1 (um) representante do Departamento Municipal do Meio Ambiente; e

V – 08 (oito) representantes não-governamentais das áreas culturais, técnicas, acadêmicas e religiosas.

§ 3º – Os Conselheiros citados nos incisos I, II, III e IV, serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores com poderes de decisão nos respectivos órgãos governamentais de cada um, sendo que os representantes citados no inciso V, serão escolhidos em Assembléia específica.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 077-E-2006....

§ 4º – Os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

§ 5º – As hipóteses de destituição de conselheiros e preenchimento de vagas durante o mandato serão tratadas no Regimento Interno do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 3º – O Município de Conselheiro Lafaiete terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art 1º, cujo tombamento será homologado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Câmara, de pois de proposto pelo Conselho Deliberativo previsto no artigo 2º de sta Lei, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG, e o tombamento em esfera municipal dos bens inscritos no livro de Tombo referido neste artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio, Histórico e Artístico, ao Chefe do Executivo para expedição do respectivo Decreto, ouvida a Câmara.

Art. 4º – Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, reparados, pintados ou restaurados sem a prévia e expressa autorização especial do Executivo Municipal, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.

Art. 5º – A pena prevista no artigo anterior será aplicada pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 6º – Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – enquanto o proprietário zelar pela sua conservação, e o benefício da isenção será renovado anualmente pelo Executivo, ouvida a Câmara, mediante requerimento do interessado.

Art. 7º – A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercida pelo Executivo Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 8º – Fica criado o Fundo Municipal, como instrumento de captação e aplicação dos recursos, a serem utilizados por deliberação do Conselho.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 077-E-2006.....

Art. 10 – Ficam revogadas as Leis nºs 2.579 de 04 de setembro de 1986 e 4.404 de 10 de abril de 2001.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE JULHO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

11 / 07 / 2006

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 077-E-2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em tela visa a instituição do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, que além da proteção dos bens tombados, este Conselho cuidará da difusão da consciência patrimonial e da criação de instrumentos que contribuam, de maneira universal e eficaz para a preservação da memória.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário, juntamente com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JULHO DE 2006.

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

2006

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 077-E-2006

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 077-E-2006, que Institui o Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à viabilidade do mesmo, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

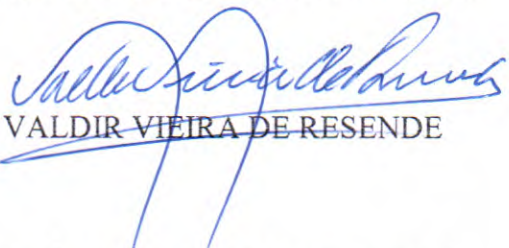
A proposição ora analisada tem como meta através da instituição do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, a atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do Município e gerir o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.


CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário, juntamente com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JULHO DE 2006.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO


VEREADORA VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

04 / 07 / 2006

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 077-E-2006 E 083-E-2006.

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nºs 077-E-2006 que institui o Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete dando outras providências, e 083-E-2006 que dispõe sobre a criação do Centro Público de Promoção de Trabalho de Conselheiro Lafaiete – CPTT dando outras providências, ambos de autoria do Executivo Municipal, vêm a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 60 da Lei Orgânica do Município estabelece, taxativamente, as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, e dentre elas temos as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (inciso III).

Ressalta-se que o art. 207, IV, da Constituição Estadual estabelece ser de competência do Poder Público a adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado.

E, no que tange ao Centro Público de Promoção de Trabalho, a Lei Estadual nº 14.697/2003, que institui o Programa Primeiro Emprego, além de estabelecer diretrizes de articulação com programas municipais, determina, ainda, que deverá ser considerado, em sua execução, entre outros, projetos para a criação do referido Centro.

Desse modo percebemos que não há óbice para a tramitação dos projetos ora em análise, sendo de competência do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente às matérias contidas nas mesmas.

Por último, torna-se mister a apresentação de emendas visando sanar vícios nas redações das proposições em comento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, constitucional e jurídica para a tramitação regimental dos presentes Projetos de Lei, juntamente com as emendas apresentadas pela Comissão, e que os mesmos sejam discutidos e votados pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JUNHO DE 2006.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/LLO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

11 / 07 / 2006

Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 077-E-2006

APROVADO

11 / 07 / 2006

Presidente

Substitua-se a expressão "05 (cinco)" no inciso V, do § 2º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 077-E-2006 por "08 (oito)".

EXPEDIENTE

11 / 07 / 2006

Presidente

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 077-E-2006

APROVADO

11 / 07 / 2006

Presidente

Dê-se ao art. 10, do Projeto de Lei nº 077-E-2006 a seguinte redação:

"Art. 10 – Ficam revogadas as Leis nºs 2.579 de 04 de setembro de 1986 e 4.404 de 10 de abril de 2001."

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JUNHO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/LLO/

PROJETO DE LEI Nº 077-E-2006

INSTITUI O CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

Art. 1º. Ficam sob a proteção especial do poder público municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico e afetivo, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio, Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, órgão deliberativo e de assessoria à Administração Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do Município e gerir o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 1º. O Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural será composto por 12 (doze) membros, sendo 04 (quatro) governamentais e 08 (oito) não-governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 2º. A composição do Conselho será da seguinte forma:

Representantes Governamentais:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esporte;
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV – 1 (um) representante do Departamento Municipal do Meio Ambiente; e
- 08 V – 05 (cinco) representantes não-governamentais das áreas culturais, técnicas, acadêmicas e religiosas.

§ 3º. Os Conselheiros citados nos incisos I, II, III e IV, serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores com poderes de decisão nos respectivos órgãos governamentais de cada um, sendo que os representantes citados no inciso V, serão escolhidos em Assembléia específica.

§ 4º. Os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

§ 5º. As hipóteses de destituição de conselheiros e preenchimento de vagas durante o mandato serão tratadas no Regimento Interno do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural.

Procuradoria Municipal

Art. 3º. O Município de Conselheiro Lafaiete terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art 1º, cujo tombamento será homologado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Câmara, depois de proposto pelo Conselho Deliberativo previsto no artigo 2º desta Lei, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG, e o tombamento em esfera municipal dos bens inscritos no livro de Tombo referido neste artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio, Histórico e Artístico, ao Chefe do Executivo para expedição do respectivo Decreto, ouvida a Câmara.

Art. 4º. Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, reparados, pintados ou restaurados sem a prévia e expressa autorização especial do Executivo Municipal, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.

Art. 5º. A pena prevista no artigo anterior será aplicada pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 6º. Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – enquanto o proprietário zelar pela sua conservação, e o benefício da isenção será renovado anualmente pelo Executivo, ouvida a Câmara, mediante requerimento do interessado.

Art. 7º. A alienação onerosa de bens tomados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercida pelo Executivo Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal, como instrumento de captação e aplicação dos recursos, a serem utilizados por deliberação do Conselho.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis 2579/86 e 4.404/2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2006.

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

23 / 05 / 2006

PRESIDENTE

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orça-
mentos para Parecer

04 / 05 / 2006

PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Pú-
blicos, Administração Municipa-
l, Política Urbana e Rural
para Parecer

04 / 05 / 2006

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 077-E-2006

A Prevê-se em 1ª Discussão e Votação

em 07 Favoreáveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAYETE

Em 11 de Julho de 2006

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

[Assinatura]
Vice-Presidente

[Assinatura]
2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 077-E-2006

A Prevê-se em 2ª Discussão e Votação

em 09 Favoreáveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAYETE

Em 13 de Julho de 2006

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

[Assinatura]
Vice-Presidente

[Assinatura]
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

Visando facilitar um conhecimento mais intenso dos bens que constituem o acervo municipal e uma conscientização maior para sua preservação, o Executivo Municipal resolveu alterar a atuação do Conselho Municipal de Consultivo, que emite parecer sem deliberar, para Deliberativo, podendo resolver após minucioso exame.

Além da proteção de bens tombados, cabe ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio, Histórico e Artístico cuidar da difusão da consciência patrimonial e da criação de instrumentos que contribuam, de maneira universal e eficaz para a preservação da memória.

A identidade cultural de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Histórico. Este patrimônio, deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade.

Por esta razão, propomos aos ilustres Edis a aprovação do anexo Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2006.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal